

LEI Nº.755/2014, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal sobre Drogas do Município de Cumaru, Estado de Pernambuco e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Cumaru, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais lhe confere Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Cumaru APROVOU e Eu, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído o Conselho Municipal sobre Drogas – COMAD, como órgão normativo, de deliberação coletiva e de natureza paritária, o qual no âmbito municipal e segundo as peculiaridade locais, integrar-se-á ao Conselho Estadual sobre Drogas (CONENS) e ao Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), de que trata o Decreto Federal 5.912, de 27 de setembro de 2006.

Art. 2º. São objetivos do Conselho Municipal sobre Drogas, da Cidade de Cumaru/PE:

- I. Instituir e desenvolver o Programa Municipal sobre Drogas – PROMAD, destinado ao desenvolvimento das ações de prevenção e de redução da demanda e da oferta de drogas.
- II. Propor, articular, coordenar e acompanhar programas de ações destinadas à redução da demanda de drogas, compatibilizando-o com as diretrizes do Conselho Estadual sobre Drogas do Estado de Pernambuco;
- III. Acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão ao tráfico, executadas pelo Poder Público Estadual e Federal, apresentando sugestões quando necessário;
- IV. Propor ao Prefeito e à Câmara Municipal, medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos mediante a instituição desta Lei;
- V. Promover a atuação coordenada e a integração dos órgãos municipais governamentais ou não, de entidades particulares e a participação das comunidades em atividades destinadas à fiscalização, prevenção, tratamento, reinserção social, redução de danos sociais e à saúde e repressão sobre o uso e abuso de drogas e seus efeitos no indivíduo e na sociedade;
- VI. Promover intercâmbio de informações e propostas aos órgãos afins, em nível regional e estadual;
- VII. Orientar, supervisionar e apoiar o funcionamento de instituições que, no âmbito do Município e estado, promovem atividades de recuperação, tratamento e reinserção de usuário de drogas;

VIII. Firmar acordo e convênios com órgãos municipais similares, instituições e entidades da sociedade civil de municípios da região metropolitana que atuam na área de drogadição;

IX. Estimular estudos e pesquisas, visando o aperfeiçoamento das atividades relacionadas ao controle e fiscalização do tráfico e uso de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica;

X. Desenvolver programas de prevenção baseados em evidencia científica;

XI. Articular entre as secretarias estaduais e municipais (saúde, educação, juventude,...), a promoção de atividades de prevenção ao uso indevido de drogas.

§ 1º. Para os fins desta lei, considera-se

I. Redução de demanda como o conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao tratamento, à recuperação e a reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas.

II. Drogas como toda substancia natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química. Podem ser classificadas em ilícitas e lícitas, destacando-se, dentre últimas, o álcool, o tabaco e os medicamentos;

III. Drogas ilícitas aquelas assim especificadas em lei nacional e tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informadas à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD e ao Ministério da Justiça - MJ;

§ 2º. O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas ações.

§ 3º. Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento do Sistema Nacional e Estadual de Políticas sobre Drogas, o COMAD, por meio da remessa de relatórios freqüentes, deverá manter a Secretaria Nacional de política sobre drogas - SENAD, e o Conselho Estadual sobre Drogas - CONENS, permanentemente informado sobre os aspectos de interesses relacionados à sua atuação.

§ 4º. O COMAD deverá, anualmente, apresentar os programas, as ações desenvolvidas e os resultados de sua atuação, assim como o demonstrativo econômico e financeiro do Fundo Municipal de Prevenção às Drogas em audiência pública realizada em Sessão Especial da Câmara Municipal de Cumarú.

Art. 3º. O COMAD fica Assim constituído:

- I. Presidente
- II. Secretario Executivo
- III. Membros Conselheiros

§ 1º. Os conselhos, cujas nomeações serão publicadas em Diário Oficial do município, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.



§ 2º. Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade do tema em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de Consultores, indicados pelo Presidente, através de deliberação dos Membros conselheiros.

§ 3º O presidente e demais membros da diretoria deverão ser eleitos pelos membros do Conselho em sua primeira reunião, dentro os Conselheiros efetivos, e nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º. O conselho Municipal sobre Drogas será composto por representantes dos seguintes órgãos:

§ 1º. representantes da Administração Pública Municipal, sendo:

- a. Um da Secretaria Municipal de Saúde
- b. Um da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer
- c. Um da Secretaria Municipal de Educação
- d. Um da Secretaria Municipal de Agricultura
- e. Um da Secretaria Municipal de Assistência Social
- f. Um da Secretaria de Assuntos Jurídicos


§ 2º. representantes de organizações, instituições ou entidades municipais da sociedade civil:

- a. Um representante do Conselho Tutelar de Cumaru
- b. Um representante das instituições que atuam na área de tratamento e reinserção social de usuários de drogas, legalmente constituídas e devidamente registradas nos respectivos conselhos municipais;
- c. Um representante da Rádio Redentor FM
- d. Um representante das entidades religiosas com trabalhos na área de tratamento, Recuperação e reinserção social de usuários de drogas.
- e. Um representante das entidades religiosas com trabalhos na área de tratamento, recuperação e reinserção social de usuários de drogas
- f. Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cumaru.

§ 3º. Os conselheiros titulares deverão ser indicados ou eleitos juntamente com um suplente, os quais serão nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo suas funções não remuneradas, porém consideradas de relevantes serviços públicos. A relevância a que se refere o presente parágrafo será atestado por meio de certificado expedido pelo Prefeito, a partir da nomeação do conselho.

§ 4º. O detalhamento da organização, do funcionamento do COMAD, assim como as atribuições de sua diretoria, serão objetivo Regimento interno.

Art. 5º. As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que devem ser suplementadas, se necessário.



DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVENÇÃO ÀS DROGAS

Art. 6º. Cabe ao COMAD instituir o Fundo Municipal de prevenção às Drogas, com o objetivo de possibilitar a obtenção e a administração de recursos financeiros provenientes de doações, convênios, programas e projetos de que trata esta lei, os quais, serão destinados ao especificados na Legislação federal, nos termos da política municipal para área e nas ações municipais, elaboradas pelo Comad.

Art. 7º. Os recursos obtidos pelo Fundo municipal de Prevenção às drogas, serão destinados exclusivamente para :

- I - A realização de programas de prevenção ao uso e abuso de drogas;
- II - O incentivo à formação de grupos de apoio para atendimento aos usuários de drogas e aos seus familiares;
- III - A elaboração de textos educativos para atendimento aos usuários de drogas e aos seus familiares;
- IV - Outras atividades determinadas pelo Comad e constantes de seu regimento interno

Art.8º. São recursos Fundo Municipal de Prevenção às Drogas:

- I - As receitas resultantes de doações da iniciativa privada e de pessoa física ou jurídica;
- II - Dotações orçamentárias da União, do Estado e do Município consignadas especificamente para o atendimento do disposto nesta lei;
- III - Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- IV - Receitas de acordos, convênios ou termos de cooperação; e
- V - Outros recursos que possam ser destinados ao Fundo Municipal de Prevenção às Drogas;

Art. 9º. Os recursos do Fundo Municipal de Prevenção às Drogas serao geridos pelo Conselho Municipal sobre Drogas. COMAD de Cumarú.

Art.10º. O Fundo Municipal de Prevenção às Drogas, de natureza e individuação contábeis, atuará por meio de liberação de recursos, observadas as seguintes condições:

- I. Apresentação pelo benefício, de projetos ou planos de trabalho referentes aos objetivos previstos no artigo 6º.* desta lei;
- II. Demonstração da viabilidade técnica dos projetos e planos de trabalho e sua adequação aos objetivos de prevenção às drogas;
- III. Enquadramento do projeto ou plano de trabalho pelo Conselho Municipal sobre drogas;

Parágrafo Único – O detalhamento da constituição e gestão do fundo Municipal de Prevenção às Drogas, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento interno do COMAD.



Art. 11º. Os demonstrativos financeiros e o funcionamento do Fundo Municipal de Prevenção às Drogas obedecerão ao disposto na legislação vigente referentes à Administração Direta Municipal.

Art. 12. O COMAD providenciará as informações relativas à sua criação e sua atuação à Senad e ao CONEN, visando sua integração ao Sistema Nacional e Estadual sobre Drogas.

DAS DISPÓSICOES TRANSITÓRIAS

Art. 13. O COMAD providenciará a elaboração do seu Regimento Interno, pela aprovação da maioria absoluta de seus membros, no prazo de 30 dias de sua instalação.

Art. 14. A primeira composição do conselho Municipal sobre Drogas será formada por conselhos indicados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de um ano, improrrogável, em um prazo de 30 dias da aprovação desta lei.

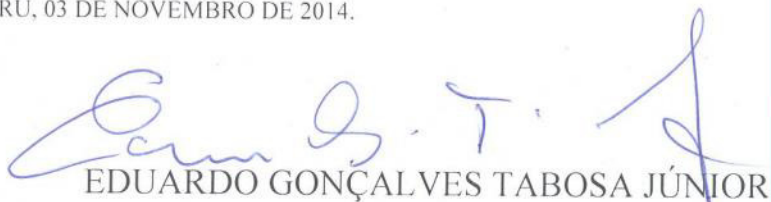
Parágrafo Único. A indicação destes Conselhos deverá obedecer à composição indicada no artigo 4º desta lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Esta lei deverá ser regulamentada no prazo de 30 após sua publicação.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CUMARU, 03 DE NOVEMBRO DE 2014.


EDUARDO GONÇALVES TABOSA JÚNIOR

PREFEITO MUNICIPAL